



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600229-48.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2021

Polo ativo: PODEMOS - RIO GRANDE DO SUL - RS – ESTADUAL, MARCO RAFAEL
GONZALEZ VIEIRA, CASSIELI CARVALHO DOS SANTOS, EVERTON LUIS GOMES
BRAZ E ANTONIO OLIMPIO GUIMARAES FILHO

Relator: DES. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS
E RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES QUE
CORRESPONDEM A 14,3% DAS RECEITAS
AUFERIDAS PELO PARTIDO NO EXERCÍCIO.
PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E
PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO
VALOR DE R\$ 61.218,00 AO TESOUREIRO NACIONAL E
PELA APLICAÇÃO DE MULTA DE 3% SOBRE O
TOTAL DAS IRREGULARIDADES.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido PODEMOS,

abrangendo a movimentação financeira referente ao exercício de 2021, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS ofertou Análise da Documentação após Parecer Conclusivo (ID 45523298), recomendando a desaprovação das contas, ante a constatação de ingresso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$200,00 e irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, no total de R\$66.018,80.

Com a apresentação de esclarecimentos e de documentação pela agremiação (ID 45474280), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A Unidade Técnica identificou o ingresso de recursos de origem não identificada, em desacordo com os artigos 5º, inciso IV, e 7º da Resolução TSE de 23.604, de 2019 (**item A**).

Ressaltou que não foi apresentada documentação bancária demonstrando a origem do recurso, já que, nos termos da legislação eleitoral, as doações oriundas de outras esferas do partido devem conter, além do CNPJ da agremiação doadora, também o CPF do doador originário, de forma a viabilizar o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional e a aferição da real origem do recurso.

Com efeito, as aludidas doações com apenas a identificação do CNPJ do partido configuram recursos de origem não identificada, dada a ausência de informação sobre quem seriam as pessoas físicas doadoras, enquadrando-se, pois, no art. 13, inc. I, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, diante da impossibilidade de cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, de modo a obter a exata origem dos recursos recebidos para o financiamento da atividade partidária, deve ser mantida a irregularidade e, em consequência,

a determinação de recolhimento da quantia respectiva ao Tesouro Nacional, na forma do art. 58, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No **item B.1.** a Unidade Técnica indica que a agremiação recebeu recursos do Fundo Partidário, oriundos do Diretório Nacional do PODE no período de 1º de janeiro a 1º de março de 2021, durante o qual cumpria sanção de suspensão do recebimento desse tipo de recurso, por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do Sistema de Informação de Contas – SICO web.

Deve ser mantido o apontamento, pois no exercício de 2021 constatou-se que a agremiação recebeu recursos do Fundo Partidário durante o qual cumpria sanção de suspensão do recebimento desse tipo de recurso, por decisão judicial transitada em julgado, sendo devidamente intimada a Direção Nacional do Partido PODEMOS, conforme certidão de ID 27351733 do PJE nº 0600174-39.2018.6.21.0000.

O valor de R\$ 56.000,00, recebido em datas nas quais o órgão estadual cumpria sanção de repasse de recursos do Fundo Partidário, portanto, sujeita-se a recolhimento ao Tesouro Nacional.

No **item B.2** a Unidade Técnica destacou que, após a apresentação de documentação e esclarecimentos, remanesceram parcialmente as irregularidades descritas no item 4.4 do Parecer Conclusivo, os quais foram descritas na Tabela 2.

No item 1 da referida tabela, relativo ao fornecedor Miragem, no valor de R\$2.100,00, pontou o Setor Técnico que *o documento apresentado (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico) não possui descrição detalhada do serviço prestado, tal como data do serviço de fretamento do ônibus, número de passageiros, localidades de saída e destino.*

Em relação ao referidos apontamento a agremiação prestadora alegou que *segue os prints do Item 1, são referentes aos serviços de fretamento do ônibus, com 33 passageiros, localidades de saída 07h00 de Capão da Canoa, dia 04/12/2021 com destino para Porto Alegre na convenção partidária, com a participação do então filiado e pré-candidato o Ex-Juiz e agora Senador Sérgio Moro.*

Colaciona aos autos *print* do *folder* do referido evento e conversa de

WhatsApp, de modo a comprovar suas alegações, elementos que, no entender do Ministério Público Eleitoral, não têm aptidão de sanear as lacunas indicadas pelo Setor Técnico. Deve remanescer, portanto, a referida glosa.

Quanto aos itens 2 e 3 da tabela, referentes ao fornecedor Jean Germano – Sociedade Individual, a UT destacou a ausência de documentação comprobatória dos gastos com detalhamento dos serviços ou entrega do material.

Nesse ponto, asseverou o prestador que *refere-se ao depósito realizado equivocadamente na conta do advogado que realizou a devolução do dinheiro a agremiação, com valor inferior devido a Taxa bancária conforme documento já anexados em manifestação anterior*. Para tanto, junta declaração do referido causídico, documento que não detém o condão de afastar o apontamento.

Deve ser mantido o apontamento do item 4, pois o pagamento foi realizado sem a observância dos critérios legais previsto nas normativas da Justiça Eleitorais, os quais são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta da agremiação, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Por fim, quanto ao item 5, relativo ao fornecedor ZK, a UT destacou a ausência de documentação comprobatória dos serviços de consultoria via palestra ao núcleo do PODEMOS Mulher.

Nesse ponto, a agremiação colacionou nos autos a documentação comprobatória (ID 45541231), **restando sanado o apontamento**.

As irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R\$61.218,00 (R\$ 200,00 + R\$61.018,00) corresponde a 14,3% do total de receita recebida pelo partido no exercício de 2021 (R\$423.759,14), impondo-se a desaprovação das contas em análise, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, no montante referido, acrescido de multa no percentual proporcional de 3%, nos termos do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de R\$ 61.218,00 ao Tesouro Nacional;

b) da aplicação de multa no percentual de 3%, nos termos do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019; e

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR